



67²
191

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.
(DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA FAZ SABER QUE TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I

- Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

- Do Município

Art. 1º - O Município de Votuporanga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o Governo do Município.

Parágrafo único – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - O Município tem sua sede na cidade de Votuporanga e dela faz parte o Distrito de Simonsen.

Art. 4º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 5º - A criação, incorporação, fusão e o desmembramento do Município preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e reger-se-ão por dispositivos constitucionais e legais vigentes.

Art. 6º - É vedado ao Município

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II ***- Da Competência***

Seção I ***- Da Competência Privativa***

Art. 7 ° - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;

VII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, contratos com instituições especializadas fiscalizando o seu bom atendimento;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - assegurar a expedição das certidões requeridas junto aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, em 15 (quinze) dias úteis.

Seção II
- Da Competência Comum

Art. 8º- É da competência comum da União, Estado e Município, o estabelecido, nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO II
- Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
- Do Poder Legislativo

Seção I
- Da Câmara Municipal

Art. 9º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, e nos termos da legislação pertinente.

Seção II
- Do Número de Vereadores

Art. 10 – A Câmara Municipal será composta por 17 (dezesete) Vereadores, salvo disposição em contrário estabelecida por legislação superior.

Seção III
- Da Posse

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às 9:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência, primeira e segunda Secretarias, dos Vereadores mais votados, pela ordem, ou em caso de empate, do mais idoso entre eles, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse e em seguida, darão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo na primeira sessão subsequente da Câmara, sob pena de perda do mandato, que será declarada

por Ato do Presidente da Câmara, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo constará das atas e será publicado no diário oficial do Município.

Seção IV - Da Mesa da Câmara

Art. 12 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13 – A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1.º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único – Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 14 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1.º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando omissos, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2.º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 15 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário, do segundo Secretário e do terceiro Secretário.

§ 1.º - Na eleição dos Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.

§ 2.º - Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Seção V

- Da Competência da Mesa

Art. 16 – À Mesa, representada pelo Presidente e primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

II - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

IV - apresentar projetos de lei, dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara, bem como projetos de resolução e de decretos legislativos;

V – suplementar, mediante Ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura e saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

IX - convocar assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da administração, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento dos mesmos sem motivo justificado;

X - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a - secretaria da Câmara e suas alterações;

b - política da Câmara;

c - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação;

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Seção VI

- Da Competência do Presidente

Art. 17 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto nos §§ 5.º e 7.º, do art. 41 desta Lei Orgânica;

V - fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

Seção VII

- Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o Plano Diretor;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XII - deliberar sobre o perímetro urbano, observado a legislação pertinente ;

XIII - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, somente dos que não forem identificados por nomes próprios, nomes de Países, Estados, Municípios, rios regionais, estaduais, nacionais e nomes de grupos indígenas, nos termos da lei ou resolução.

Parágrafo único – As alterações propostas com base neste inciso, só gerarão efeitos após 180 (cento e oitenta dias) da sua aprovação.

XIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos nos termos da lei ou resolução.

Seção VIII

- Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 19 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
- II - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;
- III - elaborar o seu Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- VIII - designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;
- IX - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- X - fixar, o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das Autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;
- XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nos termos da Resolução;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.

XVII – deliberar sobre os decretos do Executivo declarando estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 1.º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o inciso XI deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 2.º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3.º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer convocação de Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 4.º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5.º - Nos termos do art. 4.º da Lei Federal n.º 1579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Seção IX

- Das Sessões

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 21 – As sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado pela imprensa oficial.

Art. 22 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 23 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 24 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1.º - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às 17:00 horas e término às 20:00 horas, e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em feriado.

§ 2.º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3.º - As sessões solenes, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, por sua maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 25 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos no Parágrafo único do art. 13 e § 1º do art. 45 desta Lei Orgânica;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1.º - A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal, deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Seção X - Das Deliberações

Art. 27 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2.º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

- VI - Plano Diretor e
- VII - Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária.
- VIII – Decretos do Poder Executivo, declarando estado de emergência ou de calamidade pública;
- IX – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração municipal, direta, indireta e fundacional.

§ 3.º - Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
 - a - alteração da Lei Orgânica do Município;
 - b - zoneamento urbano;
 - c - concessão e permissão de serviços públicos;
 - d - concessão de direito real de uso;
 - e - alienação de bens imóveis;
 - f - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - h - obtenção de empréstimos de particular.
- II - realização de sessão secreta;
- III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VI - destituição de componente da Mesa.

§ 4.º - O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

IV - em qualquer votação secreta.

§ 5.º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. Em qualquer votação, será facultado o direito de se abster, mas em ambos os casos, sua presença será computada para efeito de quorum.

§ 6.º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo na apreciação de veto, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção XI - Dos Vereadores

Art. 28 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Subseção I - Do Subsídio

Art. 29 – O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, porém, até 60(sessenta) dias antes da eleição municipal.

Subseção II - Da Licença

Art. 30 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;
- III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, da Administração Municipal, podendo optar pela remuneração.

§ 3.º - As licenças previstas neste artigo serão concedidas automaticamente pela Mesa.

Subseção III

- Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 31 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, salvo se mediante aprovação em concurso público e observado os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

II - desde a posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo o cargo de assessoramento, função e direção, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias

convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4.º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 33 – O processo de perda do mandato de Vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, se outro não for estabelecido por legislação superior.

Subseção IV

- Da Convocação do Suplente

Art. 34 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2.º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3.º - Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII
- Do Processo Legislativo

Art. 35 – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade dos dispositivos federais, estaduais, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 36 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitorado inscrito no Município;
- IV - da Mesa da Câmara.

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 03 (três) dias e máximo de 10 (dez) dias, e aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado o previsto no art. 16, inciso XI, alínea “c”;
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 38 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, matérias referentes a:

- I - códigos municipais;
- II - plano diretor;
- III - regime jurídico dos servidores públicos;
- IV - guarda municipal;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - estatuto dos servidores;
- VII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administrativa direta, indireta e fundacional.

Art. 39 – As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação.

Art. 40 – O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§ 1.º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior e no “caput”, e, se acatado, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3.º - Os prazos do “caput” e § 1.º deste artigo não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

Art. 41 – Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo previsto no § 1.º, o silêncio importará em sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 1.º do art. 40.

§ 7.º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, os orçamentos e a lei de diretrizes orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO III

- Do Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá as disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Seção I

- Da Posse

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1.º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara Municipal, declaração circunstanciada de seus bens, que constará da ata, e será publicada no órgão oficial do Município .

§ 3.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 4.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Seção II
- Da Substituição

Art. 46 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 47 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 48 – Se as vagas ocorrem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Seção III
- Da Licença e das Férias

Art. 49 – O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante, cujo afastamento será concedido automaticamente pela Mesa.

II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua viagem.

Art. 50 – O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais, do exercício do cargo, até o limite de 30 (trinta) dias a cada período de um ano de exercício do mandato.

Parágrafo único – As férias previstas neste artigo, não poderão ser convertidas em pecúnia e nem acumuladas.

Seção IV
- Do Subsídio

Art. 51 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no final de cada legislatura para vigorar na subsequente, porém, até 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal.



FLS 97
PROJ 191
22

Parágrafo único - O subsídio do Prefeito, não poderá ser, no momento da fixação, inferior ao maior vencimento pago ao servidor municipal.

Seção V

- Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 52 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

- Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os decretos regulamentados para sua fiel execução, encaminhando obrigatoriamente à Câmara Municipal;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, no termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

IX - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e plano plurianual do Município e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário;

XV - prover os serviços e as obras da administração pública municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita; autorizar as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações e indicações dos Vereadores;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir, na forma desta Lei Orgânica;

XXII - aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, contendo relatório circunstanciado sobre estado das obras e serviços municipais, bem como o plano de governo para o ano e a situação do município;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXV - realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino, em todos os níveis;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais, para garantir do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, sendo que:

a - indicará sua duração, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias à sua execução;

b - convocará imediatamente o Legislativo que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo decidir por maioria absoluta;

c - os efeitos do decreto estarão vigorando até manifestação decisória legislativa.

XXXVI - afixar diariamente o boletim de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura em lugar visível ao público;

XXXVII - encaminhar o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, bem como, afixá-lo mediante edital, em lugar visível ao público no edifício da Prefeitura;

XXXVIII - apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, conveniada ou contratada;

XXXIX - apresentar trimestralmente, ao Conselho Municipal de Educação, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório financeiro dos recursos de que trata o art. 212 da Constituição Federal, bem como, da Lei Federal nº 9424 de 12 de Dezembro de 1996, e as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XL - no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

XLI - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO III

- Da Responsabilidade

Art. 54 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 55 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - existência da União, do Estado e do Município;
- II - livre exercício do Poder Legislativo;
- III - exercício dos direitos políticos individuais e coletivos;
- IV - probidade administrativa;

V - lei orçamentária;

VI - cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 56 – As infrações e julgamento político administrativo serão definidos em lei, salvo legislação federal existente.

CAPÍTULO IV

- Da Assessoria do Prefeito

Art. 57 – São assessores do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os ocupantes de cargos ou empregos de assessoria, chefia e direção .

Art. 58 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos assessores do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 59 – Os assessores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, coordenarem e praticarem.

Art. 60 – Os assessores do Prefeito, quando de sua nomeação e exoneração, deverão apresentar declaração circunstanciada de seus bens, que será publicada no diário oficial do Município, e terão eles os mesmos impedimentos dos Vereadores.

TÍTULO IV

- Disposições Gerais

CAPÍTULO I

- Da Administração Municipal

Art. 61 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, e demais legislação pertinente, no que lhe for aplicável.

Art. 62 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, observar-se-á as disposições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

- Dos Servidores Municipais

Art. 63 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores, no que couber as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Art. 64 – O servidor será aposentado nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 65 – O servidor, após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade.

Art. 66 – Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, prestado exclusivamente à Prefeitura, autarquias municipais ou fundações públicas mantidas pelo município e incidente sobre o vencimento mensal do servidor, bem como a 6ª (sexta) parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, mas não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 67 – O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a seqüestro e perda de bens, nos termos da lei.

Art. 68 – Os servidores estáveis do Município, da administração direta, indireta e fundacional, desde que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, seguindo critérios estabelecidos em lei.

Art. 69- O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 70 – Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 71 – As vantagens aos servidores, de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e quando atendam, efetivamente ao interesse público.

CAPÍTULO III

- Da Estrutura Administrativa

Art. 72 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO IV
- Dos Atos Municipais

Seção I
- Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 73 – A publicação dos atos oficiais, que poderá ser resumida, será feita em órgão de imprensa, escolhido através de processo licitatório.

Seção II
- Do Registro

Art. 74 – O Município manterá os livros que forem necessários aos seus registros e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos em geral;
- IX - contabilidade e finanças;
- X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI - tombamento de bens imóveis;
- XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso; ou por servidor designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção III
- Da Forma

Art. 75 – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas e numerados em ordem cronológica:

I - decreto nos seguintes casos:

- a - regulamentação de lei;
- b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e - desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e servidão administrativa;
- f - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g - medida executória do Plano Diretor;
- h - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i - fixação e alteração de preços públicos e tarifas.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos da lei ;
- b - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

- Das Certidões

Art. 76 – A Prefeitura e Câmara Municipal, são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Seção V

- Das Proibições

Art. 77 – O Prefeito, o Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Superintendentes de autarquias municipais e dirigentes de fundações municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão firmar contrato remunerado com o Município.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO V

- Dos Bens Municipais

Art. 78 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão em hipótese alguma, ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto.

Art. 79 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 81 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e obedecerá às normas legais vigentes.

Parágrafo único - A alienação dos serviços de água e esgoto do Município, dependerá da aprovação, através de plebiscito, pela maioria dos seus eleitores e posteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 82 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1.º - A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita a título precário, por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

- Das Obras e Serviços Municipais

Art. 84 – A execução das obras e serviços municipais deverão ser sempre precedidos de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e obedecendo aos preceitos legais.

Art. 85 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 86 – A concessão ou permissão dos serviços funerários do Município, quando houver, deverá ser outorgada no mínimo para duas concorrentes, havendo participantes.

Art. 87 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

Art. 88 – O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de efeitos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 1.º - A Comissão, prevista neste artigo, constituirá unidade básica de execução e ação de Defesa Civil para o Município, integrada ao Sistema Estadual conforme facultada pela legislação estadual.

§ 2.º - O Município manterá, reciprocamente, com os municípios limítrofes, colaboração nas ações que o interesse público exigir.

Art. 89 – Visando à preservação das águas subterrâneas, todos os sistemas providos de abastecimento de água através de poços tubulares profundos, deverão ter seus projetos aprovados pela Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga.

CAPÍTULO VII

- Das Licitações

Art. 90 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com observância da legislação federal.

CAPÍTULO VIII

- Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

- Dos Princípios Gerais

Art. 91 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Art. 92 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante decreto, sempre tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 – Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição Federal em seus termos e critérios;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - serviços públicos de saneamento básico.

§ 1.º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

- Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 94 – O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição Federal para exercer o seu poder de tributar.

Art. 95 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 96 – É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 97 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação, nos termos da lei.

Seção III

- Dos Impostos do Município

Art. 98 – Compete ao Município instituir os impostos previstos na Constituição Federal.

Seção IV

- Da Participação do Município

Art. 99 – Pertence ao Município as receitas provenientes da arrecadação da União e Estado disciplinadas na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Seção V
- Das Finanças

Art. 100 – A despesa de pessoal ficará sujeita às determinações constitucionais e legais previstas.

Art. 101 – As disponibilidades de caixa do Município, de sua administração direta, indireta e fundacional, serão obrigatoriamente aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção VI
- Dos Orçamentos

Art. 102 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do 1º (primeiro) exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do 1º (primeiro) período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1.º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os fundos.

§ 4.º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6.º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, da execução orçamentária.

Art. 103 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferência tributária constitucional para o Município.

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 104 – Aplica-se ao Município o previsto no art. 167 da Constituição Federal .

Seção VII

- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 105 – As fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas da administração direta, indireta e fundacional e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas da administração direta, indireta e fundacional e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 106 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno nos termos da legislação vigente, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 107 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, no período de 2º de maio a 30 de junho, à disposição de qualquer contribuinte para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO V

- Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

- Disposições Gerais

Art. 108 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 109 – O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 110 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 111 – O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 112 – O velório municipal poderá ser utilizado gratuitamente pela população com comprovada insuficiência financeira, bem como será garantido pelo Município, o fornecimento de urna básica para o sepultamento.

CAPÍTULO II

- Da Previdência e Assistência Social

Art. 113 – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e estimulando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei.

§ 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 114 – O Município assegurará o bem estar social, garantindo a todos o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual, coletivo e social.

Art. 115 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

- Da Saúde

Art. 116 – O Município garantirá, em seu território, o planejamento, execução, controle e avaliação de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, concernentes à saúde.

Art. 117 – As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar aos serviços públicos, no âmbito do Município constituem a expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer título;

II - integração das ações realizadas no âmbito do Município com as ações e serviços organizados no âmbito do Estado com base na regionalização e hierarquização do atendimento, com o intuito de garantir o acesso de todos os munícipes aos serviços existentes no Município e fora dele;

III - realização de convênios ou contratos com serviços privados sempre que se exigir a complementaridade das atividades do setor público, com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 118 – O sistema único de saúde será administrado nos termos da legislação vigente.

Art. 119 – Os recursos financeiros para investimentos e custeios do Sistema Único de Saúde, independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizados para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do sistema único de saúde, consoante as diretrizes municipais.

Art. 120 – Os recursos de investimentos deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primária de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente de primeiros socorros e emergência.

Art. 121 – Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, as ações referentes a:

a - vigilância sanitária em locais de acesso ao público;

b - vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquéritos populacionais e o estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica, incluindo a vigilância nutricional;

c - fiscalização e controle de distribuição de alimentos, componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;

d - fiscalização na proteção do meio ambiente, com ênfase para os mananciais hídricos;

e - fiscalização na coleta de lixo urbano e, especialmente, àqueles potencialmente danosos à saúde, como lixo hospitalar, farmacêuticos, laboratorial e de consultório, que deverão, ser transportados em recipientes próprios e exclusivos, bem como incinerados em máquinas e lugares próprios;

f - implementação de planos municipais de suplementação alimentar, para os grupos de risco, de acordo com os dados da vigilância nutricional,

g - estabelecer planos de saúde para a defesa civil quando das situações de calamidade pública que possam afetar o Município.

CAPÍTULO IV

- Da Educação, Da Cultura, Do Desporto, Do Lazer, Dos Órgãos de Proteção Municipal, Dos Deficientes, Da Criança e Do Idoso

Seção I

- Da Educação

Art. 122 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e creches, nos termos da legislação vigente.

Art. 123 – Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 124 – Fica obrigatória a instituição de mecanismos que garantam o transporte gratuito de alunos da zona rural, até as instituições de ensino do Município, em nível de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus.

Art. 125 – Obrigatoriamente um percentual do que será aplicado na educação, destinar-se-á ao atendimento educacional de deficientes auditivos, visuais e mentais, educáveis, treináveis e dependentes.

Art. 126 – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante estatuto próprio, que fixe plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas, ou provas e títulos.

Art. 127 – O sistema de ensino municipal garantirá o ensino religioso de matrícula facultativa, como disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Seção II

- Da Cultura

Art. 128 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Art. 129 – É facultado ao Município:

I - firmar convênios ou contratos de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudo do interesse local, de natureza científica, cultural ou sócio econômica;

III - produção de livros, discos, videos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 130 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo poder público municipal.

§ 1.º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2.º - Ficam tombados como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a Igreja da Paróquia de Nossa Senhora Aparecida e o prédio da primeira sede do Fórum.

Seção III
- Do Desporto e do Lazer

Art. 131 – O desporto municipal, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito, ensinado e praticado em condições formais e não formais, enfatizará o caráter formativo, participativo e competitivo, como direito de todos.

Art. 132 – O Município garantirá a todos o pleno exercício e acesso às práticas desportivas e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações desportivas.

Art. 133 – O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração sociocultural, implementando e mantendo atividades específicas nos bairros e centros comunitários.

Art. 134 – O Município poderá destinar recursos orçamentários prioritariamente:

I - ao esporte amador formativo, participativo, que objetive a integração sociocultural e, na forma da lei, ao esporte profissional;

II - ao lazer popular;

III - na construção e manutenção de espaços devidamente equipados prioritariamente para as práticas amadoras e o lazer popular;

IV - na adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

V - as ligas ou associações desportivas, devidamente legalizadas e que desenvolvam projetos esportivos amadores de uma forma integrada à comunidade.

Seção IV
- Dos Órgãos de Proteção Municipal

Art. 135 – O Município poderá constituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, através de lei que disporá sobre sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as suas necessidades.

Art. 136 – O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, deverá prover sobre extinção e combate a incêndios.

Seção V

- Dos Deficientes, da Criança, do Idoso

Art. 137 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Art. 138 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Parágrafo único – Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, sem necessidade de identificação e entraves burocráticos.

Art. 139 – Cabe ao poder público municipal, reservar percentual de até 6% (seis por cento), dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências, sem discriminação quanto à admissão, salário, condições e acesso ao local de trabalho.

Art. 140 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade de transporte coletivo municipal, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da idade ou passe especial permanente no ato do embarque.

CAPÍTULO V

- Da Política Urbana

Art. 141 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade e demais disposições legais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir, de modo integrado, a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

§ 1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e deve considerar a totalidade de seu território .

§ 2º - Dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, assegurar-se-á a existência de uma unidade de planejamento que auxiliará o Prefeito:

I - na formulação de política de desenvolvimento econômico-social;

II - na ordenação do crescimento urbano do Município;

III - na adequada distribuição da população e das atividades;

IV - no estabelecimento de diretrizes viárias, presentes e futuras;

V - nas demais funções que a lei determinar no planejamento municipal

Art. 142 – Os conjuntos habitacionais, obrigatoriamente, deverão ser entregues à comunidade, após estarem dotados de todos os equipamentos básicos de infra-estrutura, nos termos da lei.

Art. 143 – O Município fica obrigado, na forma da lei, a manter um Fundo Municipal de Habitação, para implementar sua política habitacional.

Art. 144 – O Município se obriga a manter atualizado sistema de cadastro físico predial e territorial, assim como sistema cartográfico dos serviços de infra-estrutura, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§ 1.º - Ficam definidos como serviços de infra-estrutura:

- I - abastecimento de água;
- II - coleta e disposição do esgotamento sanitário;
- III - coleta e circulação de águas pluviais;
- IV - coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;
- V - abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;
- VI - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- VII - rede telefônica;
- VIII - transporte coletivo urbano e interurbano;
- IX - correios.

§ 2.º - As obras ou serviços federais ou estaduais deverão ter prévia autorização do Poder Executivo para sua implantação.

CAPÍTULO VI

- Do Meio Ambiente e do Saneamento

Seção I

- Do Meio Ambiente

Art. 145 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal:

I - a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, integrado a uma política regional, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II - a manutenção e o estímulo à criação de unidade de conservação ambiental permanente;

III - a requisição de auditorias periódicas no sistema de controle da poluição e da prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IV - o incentivo e apoio às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

V - o estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para realização de obras e atividades visando a melhoria do meio ambiente e, em especial, a proteção à bacia de contribuição dos Rios São José dos Dourados e Marinheiro;

VI - a realização de inventários específicos das consignações ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental no Município, principalmente naquelas regiões que recebem a contribuição de esgoto sanitário e industrial, bem como nas de disposições finais de resíduos sólidos;

VII - disciplinar transporte, carga, descarga, e armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco em vias urbanas e rurais, bem como disciplinar local de estacionamento desses veículos;

VIII - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, dando ciência à população através da imprensa;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

XIII - preservar o meio ambiente mantendo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no seu território, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas contra responsáveis causadores da poluição ou degradação ambiental.

Seção II

- Do Saneamento

Art. 146 – Ao Município, compete, entre outras atribuições quanto ao saneamento:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III - implantar sistema de alerta à defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão na bacia de contribuição do Córrego Marinheirinho.

Subseção I

- Da Política de Saneamento

Art. 147 – O abastecimento de água, a coleta, afastamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais deverão ser executadas observando-se, entre outros aspectos, os seguintes:

I - prioridade para as ações que visem à proteção e à promoção da saúde pública;

II - no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível aos padrões de potabilidade. Quanto às bacias hidrográficas de contribuição das águas destinadas ao abastecimento público, visar-se-á à conservação destes recursos hídricos;

III - planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal, com as ações da saúde e de proteção ao meio ambiente.

§ 1.º - O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios e outros órgãos governamentais, para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao afastamento e tratamento de esgotos sanitários, ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum.

§ 2.º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquias ou entidades paraestatais.

Art. 148 – O planejamento, o controle e a avaliação de ações de saneamento contarão com a participação dos usuários dos serviços, do Poder Legislativo, do sistema único de saúde e demais representantes de associações interessadas.

Art. 149 – As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidro-energéticos ou devidos à restrição ou seu desenvolvimento urbano em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação das águas e na prevenção de seus efeitos adversos.

Art. 150 – Os serviços de abastecimento de água e coleta, afastamento e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga, deverá apresentar quadrimestralmente, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório contendo atividades desenvolvidas e dados financeiros e orçamentários da autarquia.

TÍTULO VI

- Disposições Gerais

Art. 151 – Os Poderes Legislativo, Executivo, as autarquias e fundações municipais, arquivarão, na Biblioteca Municipal Castro Alves, à disposição dos munícipes, para consultas e extração de cópias, emendas à Lei Orgânica, leis, resoluções, decretos legislativos, contratos, portarias e decretos de efeito externo.

Art. 152 – A pessoa jurídica em débito com o tesouro municipal, não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.



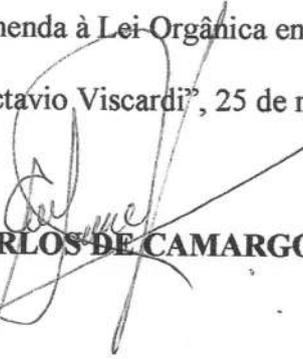
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - SP

FLS. 123
PROT 48
191
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

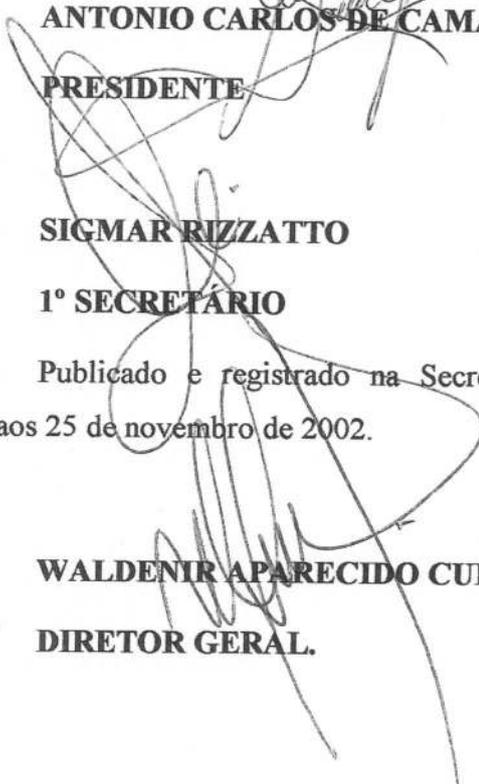
Art. 153 – Submete-se esta emenda, no que couber, aos dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octavio Viscardi”, 25 de novembro de 2002.

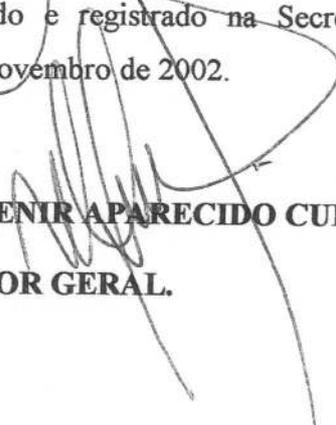

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

PRESIDENTE


SIGMAR RIZZATTO

1º SECRETÁRIO

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Votuporanga, aos 25 de novembro de 2002.


WALDENIR APARECIDO CUI.

DIRETOR GERAL.